SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3357126 - SP (2026/0342926-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MANOEL BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO PELA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA N. 269/STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica da Súmula n. 269/STJ, fundamento invocado na inadmissão do recurso especial quanto ao regime inicial. O agravante foi condenado, pelo crime do art. 306 da Lei n. 9.503/1997, à pena de 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime semiaberto, com a pena-base exasperada em 1/4 por três condenações anteriores e com reincidência reconhecida.

2. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou a Súmula n. 269/STJ e, subsidiariamente, pede a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 269/STJ; e (ii) saber se a fração de 1/4 aplicada à pena-base ou o regime semiaberto revelam ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA61086368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a764572-d1b0-4c5f-8edf-a233f1f7e0fc

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em todos os seus fundamentos, conforme a orientação da Corte Especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. O agravo em recurso especial limitou-se a transcrever o enunciado da Súmula n. 269/STJ e a afirmar, de modo genérico, a inaplicabilidade dos óbices, sem demonstrar por que a orientação sobre o regime semiaberto ao reincidente não alcançaria o caso. A reprodução, no agravo regimental, das razões de mérito do recurso especial não supre essa falta.

6. A fração de 1/4 na primeira fase foi justificada pela pluralidade de condenações anteriores, e o regime semiaberto decorre da reincidência somada à circunstância judicial desfavorável, situação em que a Súmula n. 269/STJ nem sequer garantiria o regime mais brando. Não há ilegalidade flagrante a ser reconhecida de ofício.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a764572-d1b0-4c5f-8edf-a233f1f7e0fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3357126 - SP (2026/0342926-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MANOEL BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO PELA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA N. 269/STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica da Súmula n. 269/STJ, fundamento invocado na inadmissão do recurso especial quanto ao regime inicial. O agravante foi condenado, pelo crime do art. 306 da Lei n. 9.503/1997, à pena de 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime semiaberto, com a pena-base exasperada em 1/4 por três condenações anteriores e com reincidência reconhecida.

2. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou a Súmula n. 269/STJ e, subsidiariamente, pede a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 269/STJ; e (ii) saber se a fração de 1/4 aplicada à pena-base ou o regime semiaberto revelam ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA61086501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 4462434a-40b1-44d1-a72c-3dfe4adc675f

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em todos os seus fundamentos, conforme a orientação da Corte Especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. O agravo em recurso especial limitou-se a transcrever o enunciado da Súmula n. 269/STJ e a afirmar, de modo genérico, a inaplicabilidade dos óbices, sem demonstrar por que a orientação sobre o regime semiaberto ao reincidente não alcançaria o caso. A reprodução, no agravo regimental, das razões de mérito do recurso especial não supre essa falta.

6. A fração de 1/4 na primeira fase foi justificada pela pluralidade de condenações anteriores, e o regime semiaberto decorre da reincidência somada à circunstância judicial desfavorável, situação em que a Súmula n. 269/STJ nem sequer garantiria o regime mais brando. Não há ilegalidade flagrante a ser reconhecida de ofício.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL BARBOSA DE SOUZA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica da Súmula n. 269/STJ, um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 300/301).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997, à pena de 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, além da suspensão do direito de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para afastar a pena substitutiva de prestação pecuniária, mantidas a exasperação da pena-base em 1/4 pelos maus antecedentes e o regime semiaberto, em razão da circunstância judicial desfavorável e da reincidência (e-STJ fls. 232/237).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal a defesa postulou a redução da fração de exasperação da pena-base para 1/8 ou 1/6 e a fixação do regime aberto (e-STJ fls. 246/254). A Presidência da

Documento eletrônico VDA61086501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 4462434a-40b1-44d1-a72c-3dfe4adc675f

Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem inadmitiu o recurso pela incidência das Súmulas n. 7, 269 e 83/STJ (e-STJ fls. 271/274), o que deu ensejo ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 280/286), contraminutado pelo Ministério Público estadual (e-STJ fls. 290/293).

No agravo regimental (e-STJ fls. 308/312), a defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou especificamente a Súmula n. 269/STJ, por ter argumentado que a imposição do regime semiaberto exige fundamentação idônea, sem direta subsunção ao enunciado, e transcreve, para demonstrá-lo, trecho do agravo e trecho do recurso especial relativo ao regime. Subsidiariamente, pede a concessão de *habeas corpus* de ofício, por constrangimento ilegal que reputa reconhecível de plano. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso, com o conhecimento e o provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público do Estado de São Paulo não apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ fl. 321).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Da ausência de impugnação específica da Súmula n. 269/STJ

A decisão que inadmitiu o recurso especial apoiou-se em fundamentos distintos: a incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 271) e, quanto ao regime prisional, a orientação da Súmula n. 269/STJ, ilustrada por precedente segundo o qual a reincidência justifica o regime semiaberto ainda que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos, com o reforço da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 272/274).

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, que é incindível, segundo a Corte Especial. Confira-se:

> *"A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais."*
>
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

No caso, o agravo em recurso especial limitou-se a transcrever o enunciado da Súmula n. 269/STJ, ao lado dos enunciados das Súmulas n. 7 e 83/STJ, e a afirmar, de modo genérico, que *"nenhuma das súmulas citadas possui aplicação"*, concentrando

Documento eletrônico VDA61086501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 4462434a-40b1-44d1-a72c-3dfe4adc675f

a argumentação na desnecessidade de reexame de provas (e-STJ fl. 285). Nada se disse para demonstrar por que a orientação invocada pela decisão de inadmissão, que admite o regime semiaberto ao reincidente, deixaria de alcançar réu reincidente e com circunstância judicial desfavorável, nem para afastar o precedente nela transcrito (e-STJ fls. 272/273).

Os trechos reproduzidos no agravo regimental não infirmam essa conclusão. O primeiro, atribuído ao agravo em recurso especial, é a mera transcrição do enunciado sumular (e-STJ fl. 285), reproduzida no regimental (e-STJ fl. 309); o segundo provém das razões do recurso especial (e-STJ fls. 252/253), reproduzidas no regimental (e-STJ fls. 310/311), e a reiteração dos argumentos de mérito do apelo nobre não equivale à impugnação do fundamento da decisão que o inadmitiu. Incide, portanto, a Súmula n. 182/STJ, como assentou a decisão agravada (e-STJ fl. 301).

Do pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício

Também não há ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício. A pena-base foi exasperada em 1/4 em razão dos maus antecedentes, com fundamento em três condenações anteriores, cujas penas foram extintas em 27/8/2019, ao passo que o crime foi praticado em 25/1/2025 (e-STJ fl. 236). A pluralidade de condenações justifica concretamente a fração superior a 1/6, que não configura, por si só, ilegalidade quando apoiada em fundamentação idônea e sem desproporcionalidade manifesta, orientação adotada pela Sexta Turma no HC n. 1.029.743/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.

Quanto ao regime, o acórdão manteve o semiaberto diante da circunstância judicial desfavorável e da reincidência do agravante (e-STJ fl. 236). A Súmula n. 269/STJ só admite o regime semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais, de modo que, presente vetorial negativa, a fixação desse regime não revela constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 4462434a-40b1-44d1-a72c-3dfe4adc675f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0342926-2

AgRg no AREsp 3.357.126 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15000461120258260592

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MANOEL BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MANOEL BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:24:17
Código de Controle do Documento: E763B794-229C-4DCC-8939-6E1E450CB02E